



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 350 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/10/2016

PROCESSO Nº 1/2085/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306920

RECORRENTE: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTES: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO e FRANCISCO ALBANIR
SILVEIRA RAMOS**

MATRÍCULAS: 10405416 e 10406811

RELATOR: Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Contribuinte acusado de utilizar indevidamente o diferimento do pagamento do ICMS decorrente do FDI ao incluir operações de revenda de mercadorias e operações com produtos industrializados em outros estabelecimentos. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância e declarar a nulidade processual, por vício formal, por impedimento da autoridade autuante, uma vez que a infração estar relacionada com a matéria objeto de consulta administrativa junto à Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI. Amparo legal: art. 892 do Decreto nº 24.569/97 combinado com art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE UTILIZOU INDEVIDAMENTE O DIFERIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DO FDI/PROVIN, POIS INCLUIU OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIAS E OPERAÇÕES COM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EM OUTRO ESTABELECIMENTO,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE”.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e art. 17 do Decreto nº 29.183/2008 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 99 a 114), requerendo, resumidamente: que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista a existência de Consulta Administrativa, que ainda não teria sido respondida pela SEFAZ, com relação à base a ser utilizada para cálculo do benefício do FDI; que o AI seja julgado improcedente por inexistência da infração; ou, ainda, a realização de diligência.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência, tendo em vista entender, preliminarmente, que a arguição de nulidade não pode prosperar diante do teor do Despacho nº 155/2016 proferido pela CATRI, determinando o arquivamento da consulta formulada pela autuada, bem como, no mérito, que a autuação procede em sua totalidade.

Irresignada com o julgamento proferido, a autuada ingressou com Recurso Ordinário (fls. 163 a 175), sustentando, em suma, o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade da autuação por malferimento ao princípio da espontaneidade do contribuinte, uma vez que a autuada ingressara, em 15/10/2009, com consulta administrativa junto à Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI) – Processo nº 09556853-0 – pela qual buscou orientação sobre a composição da base de cálculo do benefício do FDI, bem como da amplitude e definição do termo “produção própria”.
2. Em relação ao incentivo fiscal do FDI/PROVIN, alega a empresa que o Fisco desconsidera, para compor o valor do diferimento do ICMS, os valores de ICMS relativos a operações com produtos de revenda, bem como as operações com produtos industrializados por outras empresas. No entanto, aduz que não poderia ser autuada quanto a inclusão dos valores de ICMS no valor objeto de diferimento do FDI pelo fato de ainda aguardar resposta à consulta interposta em 15/10/2009. Alega também que qualquer restrição não legalmente prevista ao benefício previsto na Lei nº 10.367/79 ofenderia o princípio da legalidade, nos termos do art. 150, III, da CF/88.
3. Em relação à consideração dos créditos correspondentes em caso de apuração em separado do FDI, alega que deve ser considerado não apenas o débito do imposto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

gerado na saída do produto, mas o seu correspondente crédito quando de sua entrada, pugnando, ainda, pela realização de perícia para comprovação da inexistência do ilícito apontado na peça acusatória.

Por meio do Parecer nº 217/2016 (fls. 180/183), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de procedência para declaratória de nulidade do auto de infração, tendo em vista entender que o agente fiscal se encontrava impedido de proceder à autuação, haja vista que a infração se relaciona com a matéria objeto da consulta formulada pelo contribuinte.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 187).

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

No caso específico ora em análise, verifica-se que a empresa foi autuada, em 19/04/2013, por falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter incluído, no cálculo do benefício do FDI/PROVIN, operações de revenda de mercadorias e operações com produtos industrializados em outro estabelecimento, durante o exercício de 2009, o que contraria a Cláusula Segunda do Termo de Acordo CEDIN nº 002/2005 que determina que o benefício do diferimento se aplica somente à saída de mercadorias cujo processo de industrialização tenha se dado no próprio estabelecimento do beneficiário localizado no Estado do Ceará.

Ocorre que o contribuinte autuado havia formulado consulta, em 15/10/2009, tendo como conteúdo dúvidas atinentes “à base de cálculo a ser utilizada pelo contribuinte para cálculo do benefício do FDI, incluindo a abrangência do conceito de produção própria do contribuinte”. Ou seja, a matéria consultada se relaciona diretamente com o objeto da presente autuação.

Ressalte-se que, por meio do Despacho nº 155/2016, foi determinado o arquivamento do processo de consulta, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 31.627, de 21 de novembro de 2014, que altera as normas atinentes aos pedidos de consulta sobre a legislação tributária estadual, cessando os efeitos das consultas não solucionadas com data de protocolização até 31/12/2009, a partir de sua publicação.

Isto é, a consulta formulada pela autuada deixou de gerar efeitos com a publicação do Decreto nº 31.627/2014. No entanto, de qualquer forma, quando da lavratura do presente auto de infração (19/04/2013), não restam dúvidas de que a empresa estava sob consulta e nenhum procedimento fiscal poderia ter sido promovido contra a consulente em relação à matéria consultada, conforme prevê o art. 892, do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito:

Art. 892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada.

Dessa forma, entende-se que a autoridade fiscal autuante estava impedida de lavrar o auto de infração, uma vez que o contribuinte havia formulado consulta e essa, no momento da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lavratura do auto de infração, ainda não havia sido solucionada, o que torna o ato nulo nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em exame preliminar de mérito, declarar a nulidade processual por vício formal, uma vez que o agente fiscal estava impedido de proceder à autuação, haja vista a infração estar relacionada com a matéria objeto de consulta administrativa junto à Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI, conforme art. 892 do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, fez a ressalva de que o marco temporal deve ser considerado com base no Decreto nº 31.627/2014 e não no Despacho de conclusão do processo de consulta emitido pela CATRI.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

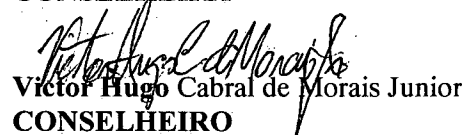
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em exame preliminar de mérito, declarar a nulidade processual por vício formal, uma vez que o agente fiscal estava impedido de proceder à autuação, haja vista a infração estar relacionada com a matéria objeto de consulta administrativa junto à Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI, conforme art. 892 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, fez a ressalva de que o marco temporal deve ser considerado com base no Decreto nº 31.627/2014 e não no Despacho de conclusão do processo de consulta emitido pela CATRI.

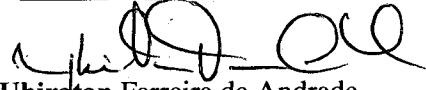
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 11 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO